



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084692-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados M. D. O. B. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GABRIELA DE OLIVEIRA BOTTARI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

AGRAVADOS: M. D. O. B. E GABRIELA DE OLIVEIRA BOTTARI

VOTO nº 208.431

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que reconheceu o descumprimento de tutela de urgência confirmada em sentença, determinando a exigibilidade da multa sem redução. A executada alega cumprimento parcial da ordem judicial, com atendimento em clínica credenciada e reembolso nos limites do contrato, pleiteando a exclusão ou redução da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cumprimento da ordem judicial pela executada e se é cabível a exclusão ou redução da multa aplicada.

III. Razões de Decidir

3. Constatou-se nos autos a recalcitrância injustificada da agravante no cumprimento da ordem judicial, não disponibilizando atendimento integral e realizando reembolso parcial, quando deveria ser integral.

4. Diante do comportamento da agravante, é cabível a aplicação de sanção mais severa para coibir futuros descumprimentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da multa é justificada pela recalcitrância no cumprimento da ordem judicial. 2. A sanção visa coibir comportamentos semelhantes futuros.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que assim dispôs:

“É confesso o descumprimento da tutela de urgência confirmada em sentença, portanto, e, consequentemente, exigível a multa que não comporta redução. Tivesse a executada cumprido a ordem judicial, não se estaria discutindo o valor da astreinte que tem a finalidade de atribuir efetividade além do caráter profilático. Acolho a cota ministerial e rejeito a impugnação.”

Insurge-se a executada pleiteando a exclusão da multa porque teria ela cumprido, a ordem, já que teria disponibilizado atendimento, ainda que parcial em clínica credenciada, além disso teria realizado o reembolso nos limites do contrato. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Verificados os autos constata-se que houve indevida e injustificável recalcitrância da agravante no cumprimento de ordem a ela dada, não tendo ela disponibilizado atendimento em clínica capaz de atender integralmente a agravada (fls. 230, da origem). Além disso, realizou o reembolso parcial (“nos limites do contrato”), quando deveria ter realizado o reembolso integral, como era seu dever proceder em caso de não haver disponibilidade da rede credenciada.

Tendo em conta este comportamento, absolutamente cabível a aplicação de sanção mais severa que tenha como escopo coibir novos comportamentos semelhantes no futuro em outras ocasiões ou mesmo outros processos de mesma natureza.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator